



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

**Processo 0601905-31.2022.6.21.0000**

**Representante:** COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

**Representado:** COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV; FEDERAÇÃO PSOL REDE), JOÃO EDEGAR PRETTO E PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS

**Relator:** ROGÉRIO FAVRETO

**Parecer.**

Trata-se de Representação Eleitoral para concessão de direito de resposta e com pedido liminar, formulada pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) contra a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) e os candidatos EDEGAR PRETTO e PEDRO RUAS, por veiculação de propaganda eleitoral com desinformações acerca de “aposentadoria” do candidato Eduardo Leite, na propaganda eleitoral veiculada mediante inserções em TV, ocorridas no dia 29 de agosto de 2022 (ID 45067190).

O Representante alega que os Representados divulgaram fato sabidamente inverídico e sem qualquer identificação na propaganda que foi veiculada na sobredita data, porquanto a verba não tem natureza previdenciária e sequer há percepção de subsídio de representação atualmente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

Nesse passo, requereu, inclusive liminarmente, a determinação para que os representados se abstengam de veicular a propaganda objeto da ação e, ao final, *“que confirmando-se a tutela de urgência, sejam os representados proibidos de veicular a propaganda objeto desta ação, e de confundir o subsídio de representação a que o ofendido teria direito de receber com pensão ou aposentadoria”*, bem como para que *“seja concedido direito de resposta, com fulcro nos arts. 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e 32, III, da Resolução 23.608/2019, em duas inserções de 30 segundo cada, no Bloco 3, no horário destinado às inserções dos representados”*.

O pedido liminar foi indeferido (ID 45067920).

Ofertada a resposta em tempo hábil (ID 45068764), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante estipula o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Passa-se à manifestação deste órgão ministerial.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997):

*“A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”*

Em relação à propaganda eleitoral, e, por sua vez, ao direito de resposta, ensina a doutrina<sup>1</sup>:

*“entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam*

---

<sup>1</sup>Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 646.  
\* 2



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

---

elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"

Nesse passo, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias e desborde do debate político, o que não é a situação trazida para análise.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo (ID 45067193):

"Faz as contas. Leite aos 37 anos recebeu uma pensão de R\$ 19 mil por mês como prêmio por ter abandonado você. Sua aposentadoria equivale ao que um gaúcho ganha em 15 meses. A aposentadoria do Leite equivale a muitos quilos de carne e muitos litros de leite. E aí eu pergunto: o seu salário alcança para fazer o rancho do mês? Tu trabalha e não fecha a conta. Ele com 37 anos pediu uma aposentadoria. Você acha justo?"

No caso, não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato recebeu subsídio como ex-governador e a utilização da expressão "aposentadoria", no lugar de subsídio, não torna mentirosa a notícia veiculada na propaganda combatida.

Com efeito, a alegação carece de maiores elementos para que possa ser considerada, sem sombra de dúvida, como sabidamente inverídica. Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato Eduardo Leite, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta.

Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se, assegurada pela Constituição brasileira nos incisos IV e V do seu artigo 5º, contra a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

---

qual, quem se sentir lesado com ela, deve buscar a responsabilização por dano moral, material ou à imagem.

Assim, em não havendo ilícito eleitoral, não deve prosperar o postulado.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério P<sup>ú</sup>blico Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **confirmação da decisão indeferitória liminar** e pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 01º de setembro de 2022.

**João Carlos de Carvalho Rocha**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar  
(Portaria PGR/MPF 73/2022)